

Registro: 2016.0000111816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000842-55.2012.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes JOSE CARLOS MORGADO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIA CRISTINA MORGADO GROTOLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOÃO DOS REIS ERCOLI e MARIA APAREICIDA MENDONÇA ERCOLI.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 5052

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0000842-55.2012.8.26.0132

APELANTES: JOSÉ CARLOS MORGADO E OUTRA APELADOS: JOÃO DOS REIS ERCOLI E OUTRA

COMARCA: CATANDUVA

JUIZ "A QUO": JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Colisão em motocicleta com óbito. Sentença de Procedência. Danos Materiais e Morais arbitrados. Inconformismo. Não acolhimento. Preliminar de Ilegitimidade Passiva afastada. Proprietária de veículo envolvido no sinistro responde de forma solidária pelos danos causados por terceiro condutor. No mérito, conjunto probatório milita em favor dos Coautores. Motorista Corréu que adentrou em Via Pública sem cautela, interceptando o trajeto de motocicleta e causando a colisão. Culpa demonstrada. Danos Morais bem fixados. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 159/164 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedentes os pedidos para condenar os Corréus a pagarem, solidariamente, em favor dos Coautores, a quantia de de R\$ 6.566,75 (seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), a título de reparação material, bem como a importância de 10 (dez) vezes o valor do dano material, a título de reparação por abalo moral, ambos com correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso.

Inconformados, apelam os Corréus (fls. 170/200) pretendendo, em preliminar, a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Alegam a Ilegitimidade Passiva da Requerida "Marcia Cristina Morgado", tendo em vista que, embora seja proprietária do automóvel envolvido no sinistro, não possui responsabilidade pelo evento danoso. Sustentam, ainda, incidência da prescrição em relação à Corré "Marcia Cristina Morgado", porque o acidente de trânsito ocorreu em 11 de novembro de 2005, porém esta Demanda só foi proposta em 17 de janeiro de 2012, desobedecendo ao prazo de 3 (três) anos previsto nos artigos 189 e 206 do Código Civil. No mérito, aduzem pela culpa exclusiva da vítima, motivo pelo qual



não há que se falar em pagamento de Indenização. Subsidiariamente, anotam pela culpa concorrente, com redução do "quantum" fixado a título de reparação por Danos Morais. Requerem o Provimento do Recurso para reforma da r. Sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 207), tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 212/218).

É o breve Relatório.

"João dos Reis Ercoli" e "Maria Aparecida Mendonça Ercoli", ora Apelados, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "José Carlos Morgado" e "Marcia Cristina Morgado", ora Apelantes.

Para tanto, informaram que são genitores de "Katiucci Cristina Ercoli", falecida em acidente de trânsito. Alegaram que, em 11 de novembro de 2005, o primeiro Corréu, ao conduzir veículo de propriedade da segunda Corré, ingressou na Avenida José Nelson Morgado e interceptou a motocicleta dirigida por sua filha, causando a queda desta e seu óbito. Sustentaram culpa exclusiva do motorista Requerido ao colher a vítima quando esta trafegava normalmente pela Via Pública, já que não tomou as devidas cautelas ao adentrar em logradouro. Aduziram que houve Ação Penal contra o Corréu, na qual foi condenado à pena de 2 anos de detenção, além de suspensão, pelo mesmo período, da habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 302, *caput* do Código de Trânsito Brasileiro. Por tais razões, propuseram esta Demanda visando compelirem os Corréus ao pagamento de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Respeitado o Entendimento dos Requeridos, o Recurso interposto não merece Provimento, devendo ser mantida a r. Sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita já foi deferida à fl. 207, sendo conservada nesta Instância.

Ademais, afasta-se o argumento de Ilegitimidade Passiva "ad causam" da Corré "Marcia Cristina Morgado".



A Jurisprudência dominante e pacífica deste Egrégio Tribunal "ad quem" espelha o entendimento de que o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito, quando conduzido por terceiro, é responsável solidariamente pelo evento danoso, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de inclusão da Requerida no Polo Passivo da Demanda.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

LEGITIMIDADE PASIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (.) I - O

proprietário responde solidariamente pelos danos causados por

terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. II (.) Agravo

Regimental improvido" (AgRg no Agravo de Instrumento nº

1.135.515/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti) (grifos nossos).

Além disso, não há que se falar em incidência da prescrição em relação à Requerida.

Nos termos do artigo 200 do Código Civil:

"Quando a Ação se originar de fato que deva ser apurado no Juízo Criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.". Segundo Entendimento do E. STJ, referida regra assegura que o prazo prescricional não flui antes do trânsito em julgado da sentença penal, muito embora não haja óbice ao ajuizamento da Ação Civil independentemente do resultado final da Ação na esfera criminal.

Corroborando tal tese, Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** DEREGIMENTAL NO*AGRAVO* INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. *NÃO OCORRÊNCIA.* TRÂNSITO EM TERMO INICIAL. JULGADO DASENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, "em se tratando de Ação Civil ex delicto, com o objetivo de reparação de danos, o termo "a quo" para ajuizamento da Ação somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da Ação Penal" (AgRg no Ag 951.232/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 5/9/08). 2. Agravo Regimental não provido."

Ora, o Julgado Criminal que condenou o Corréu "José Carlos Morgado" por homicídio culposo foi proferido em 21 de julho de 2009 (fl. 40) e o Venerando Acórdão que manteve tal Sentença, (apenas reduzindo o tempo de suspensão da habilitação para dirigir) é datado de 08 de abril de 2010 (fl. 47), com trânsito em julgado em 07 de junho de 2010 (fl. 49).

Desta forma, conclui-se que o ajuizamento desta Demanda em 18 de janeiro de 2012 (fl. 02) se deu dentro do prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3°, inciso V, do Código Civil.

No mérito, expressamente dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, ainda, estabelece a Norma Legal contida no artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta evidente a responsabilidade civil do Corréu "José Carlos Morgado", motorista do veículo de propriedade de "Marcia Cristina Morgado" que, ao ingressar em Via Pública sem a devida cautela, atingiu a filha dos Coautores, a qual trafegava em motocicleta de sua propriedade, sofrendo queda brusca e vindo a óbito.



Como bem apontado pelo Douto Promotor de Justiça: "(...) a vítima Katiucci Cristina Ercoli pilotava a motocicleta (...) pela Avenida José Nelson Machado, em direção a Rodovia Washington Luiz, nesta cidade e Comarca, oportunidade em que, nas proximidades com a Rua Cuiabá, como bem demonstra o 'croqui' de fl. 2, foi atingida pela caminhonete (...) conduzida pelo indiciado, que sem tomar as devidas cautelas, adentrou nesta última Via Pública, colhendo assim a motocicleta." (fl. 35) (grifos nossos).

Logo, diante da evidente culpa dos Corréus pelo acidente de trânsito causado e repelido o argumento de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, de rigor a condenação ao pagamento de Indenização pelos Danos sofridos pelos Coautores.

No que tange aos Danos Morais, sabe-se que o valor da reparação é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isto deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Logo, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, além das peculiaridades socioeconômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a manutenção da Condenação imposta em R\$ 65.667,50 (sessenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), montante considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pelos ofendidos, sem enriquecêlos.

Ressalte-se que o importe arbitrado pelo prejuízo moral sofrido pelos Coautores revela-se justo, já que sofreram inenarrável abalo emocional ao perderem sua filha de 19 (dezenove) anos em trágico acidente de trânsito provocado pelo Corréu, quando este conduzia seu veículo de maneira totalmente imprudente.

Portanto, imperiosa a manutenção da r. Sentença tal como



acertadamente proferida.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. Sentença exarada pelo MM. JUIZ "A QUO", DR. JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora